



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600255-07.2020.6.02.0045 - Coité do Nóia - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY

RECORRENTE: ELEICAO 2020 AURELINO LOPES DOS SANTOS PREFEITO, ELEICAO 2020 JOSEFA SEBASTIAO DA SILVA BARBOSA VICE-PREFEITO, JOSE DE SENA NETTO

Advogado do(a) RECORRENTE: PAULO FERREIRA NUNES NETTO - AL0016122

RECORRIDO: PROGRESSISTAS - COITE DO NOIA - AL - MUNICIPAL

Advogados do(a) RECORRIDO: RAFAEL BARROS E SILVA - AL8604, JOSE LUCAS PACHECO RODRIGUES LIMA - AL0012644, GILBRAN DE SOUZA VELOSO - AL0012653, SAULO JOSE LAMENHA CARDOSO - AL0007652

EMENTA.

ELEIÇÕES 2020. RECURSOS ELEITORAIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL CUMULADA COM REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO EM PERÍODO ELEITORAL. MUNICÍPIO DE COITÉ DO NOIA/AL. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. MERA PROMOÇÃO PESSOAL DO AGENTE POLÍTICO. PERFIL PRIVADO. REDE SOCIAL INSTAGRAM. REPOSTAGENS FEITAS PELOS ENTÃO CANDIDATOS AOS CARGOS MAJORITÁRIOS. IMAGENS DE OBRAS, SERVIÇOS E AQUISIÇÕES DE BENS PÚBLICOS. IMAGENS DE DOMÍNIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PROVA DE USO DA MÁQUINA PÚBLICA EM BENEFÍCIO DE CANDIDATURA. PRECEDENTES DO TSE. CONHECIMENTO E PROVIMENTO AOS RECURSOS. INSUBSISTÊNCIA DAS MULTAS APLICADAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento aos apelos, de modo a reformar a sentença, tornando insubsistentes as multas aplicadas aos Recorrentes, nos termos do voto do Relator. Apresentou sustentação oral o causídico José Lucas Pacheco Rodrigues Lima (vídeo). O Presidente proferiu voto.

Maceió, 09/03/2021

Desembargador Eleitoral FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY

RELATORIO

Trata-se de **recursos interpostos** em face de sentença proferida pelo Juízo da 45ª Zona Eleitoral em que, nos autos de **Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) cumulada com Representação do Art. 73 da Lei nº 9.504**, julgou parcialmente procedente a demanda condenando os recorrentes a penas pecuniárias, em face de veiculação na rede social **INSTAGRAM**, em período vedado, de publicidade institucional, com promoção pessoal, de serviços de caráter social, de obras públicas e de aquisição de bens públicos.

O feito em tela diz respeito às eleições municipais de **COITÉ DO NÓIA/AL**, especificamente ao **pleito de 2020**.

Na decisão de primeiro grau, o juízo a quo afastou o pedido de inelegibilidade aos recorrentes, mas lhes aplicou multa nos seguintes valores:

a) **JOSÉ SENA NETTO**, então Prefeito, ao pagamento de multa no valor de R\$ 58.525,50;

b) **AURELINO LOPES DOS SANTOS** e **JOSEFA SEBASTIÃO DA SILVA BARBOSA**, respectivamente, candidatos não eleitos aos cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito, ao pagamento de multa individual de R\$ 5.320,50.

Em suas razões recursais, **AURELINO LOPES DOS SANTOS** e **JOSEFA SEBASTIÃO DA SILVA BARBOSA** ofertaram os seguintes argumentos:

a) que não houve nenhuma ilegalidade na conduta glosada, uma vez que as postagens foram publicadas em perfil privado, sem pedido explícito de votos, sem slogan ou logotipo da Prefeitura de Coité do Nóia e sem custeio com recursos públicos;

b) que simplesmente repostaram, em seus perfis privados do INSTAGRAM, publicações do então prefeito (ora recorrente) JOSÉ DE SENA NETTO, apoiador de suas campanhas eleitorais;

c) que as imagens postadas naquela rede social são públicas;

d) que o agente público tem a liberdade de exibir tais postagens em perfil privado, mormente diante da inexistência de fato configurador de violação ao texto legal;

e) que os atos constituem mera promoção pessoal do agente público, mas em perfil privado.

Assim, alegando que não houve abuso de poder político e nem utilização indevida de veículo comunicação social em benefício de candidatura, pedem os recorrentes o provimento do apelo, para o fim de tornar insubsistente a multa a eles imposta.

De seu turno, o recorrente **JOSÉ SENA NETTO**, Prefeito à época dos fatos, em petição autônoma, ofertou suas razões recursais em teor quase semelhante às argumentações apresentadas pelos outros 02 (dois) recorrentes.

O recorrente JOSE SENA NETTO confirmou que fez as aludidas postagens, mas que, em conformidade com os argumentos já expostos pelos outros recorrentes, não houve nenhuma ilegalidade.

Ele, a exemplo dos demais recorrentes, pediu o provimento do recurso para o afastamento da pena pecuniária a ele aplicada.

Já o partido **PROGRESSISTAS**, em sede de contrarrazões, refutou as alegações dos recorrentes, em síntese, da seguinte forma:

a) que as publicações eram feitas pelo prefeito JOSÉ SENA no intuito de influenciar o pleito eleitoral, em que foram exibidas obras públicas inclusive com “marcação” no Instagram do perfil do candidato a prefeito Aurelino Lopes; sendo que, em algumas ocasiões, este candidato aparecia na postagem efetivada pelo então prefeito;

b) que a legislação de regência veda o abuso de poder político, notadamente proibindo a utilização da máquina pública em prol de candidaturas;

c) que os recorrentes não respeitaram a regra que proíbe a publicidade institucional do governo em período de campanha eleitoral.

Em vista disso, o partido recorrido postulou a manutenção da sentença.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas emitiu parecer no sentido de se dar provimento aos recursos, porquanto não teria havido prova de que a publicidade de que trata estes autos haja sido produzida pelo ente governamental, com seus recursos financeiros, humanos ou patrimoniais.

É o Relatório.

VOTO

De início, verifico que os recursos são tempestivos, estando os recorrentes devidamente assistidos por seus respectivos advogados e há indubitoso interesse jurídico, conforme o caso, na reforma ou na manutenção do julgado. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal e os recursos foram manejados em tempo hábil e possuem regularidade formal, razões pelas quais os admito.

Não há questões preliminares a serem enfrentadas. Assim, passo ao exame do mérito da causa.

Sobre a matéria em discussão, são invocados, dentre outros, os seguintes dispositivos legais e constitucionais, que abordam a alegada prática de conduta vedada a agente público em período eleitoral e de abuso de poder político:

Lei nº 9.504/97:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

(...)

§ 8º Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.

(...)

Art. 74. Configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, a infringência do disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro ou do diploma.

Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Como se denota, a legislação de regência veda, peremptoriamente, que se quebre a isonomia da disputa, com o escopo de proibir que os agentes públicos usem o aparato estatal para beneficiarem eleitoralmente a si ou a terceiros.

No caso dos autos, afirma o partido autor/recorrido (**PROGRESSISTAS**) que o então prefeito de Coité do Nóia/AL, Sr. **JOSE SENA NETTO**, teria usado recursos e bens públicos, por meio de publicidade institucional, em período vedado em lei, em favor de **AURELINO LOPES DOS SANTOS** e **JOSEFA SEBASTIÃO DA SILVA BARBOSA**, seus candidatos, respectivamente, aos cargos de prefeito e vice-prefeito, no pleito de 2020. Registre-se que eles não foram eleitos.

Com efeito, não se pode, efetivamente, na publicidade institucional, usar símbolos, slogan ou imagens que caracterize promoção pessoal de autoridades ou de agentes públicos.

Nesse diapasão, pontue-se que o Juízo da 45ª Zona Eleitoral julgou parcialmente procedente a demanda, condenando os recorrentes a penas pecuniárias, em face de veiculação na rede social **INSTAGRAM**, em período vedado, de publicidade institucional, com promoção pessoal de serviços de caráter social, de obras públicas e de aquisição de bens públicos.

A instância de origem não aplicou pena de inelegibilidade aos Recorrentes. Consigne-se que, desse capítulo do julgado, não houve recurso/impugnação pelo partido recorrido e nem pelo Ministério Público. Logo, a matéria recursal está adstrita à manutenção ou à remoção das penas pecuniárias.

Prosseguindo, anoto que os recorrentes alegam que as postagens em tela foram difundidas pelo Sr. **JOSE SENA** em seu perfil privado no **INSTAGRAM**, sendo algumas delas repostadas por **AURELINO LOPES**. Ademais, tais postagens, por não serem produzidas, nem custeadas pelo Poder Público municipal e nem ter havido uso de símbolos, slogans e imagens da Prefeitura de Coité do Nóia, não poderiam configurar publicidade institucional, mas sim mera promoção pessoal.

Analiso as postagens glosadas mediante reprodução de excertos da sentença
querreada:

(...)

1) o investigado **JOSE SENA NETTO** publicou na sua rede social do instagram (**@seninha_coite**) ações do Município de Coité do Nóia, a exemplo de **realização de obras e aquisição de veículos e equipamentos**;

2) os investigados **AURELINO LOPES DOS SANTOS** e **JOSEFA SEBASTIÃO DA SILVA BARBOSA** (...) repostaram as divulgações de **JOSE SENA NETTO** nas suas respectivas redes sociais do instagram (**@aurelino_lopes_oficial** e **@zefinha.sebastiao.oficial**).

A propósito, confirmam-se as principais postagens da rede social do **JOSE SENA NETTO** (**@seninha_coite**) trazidas na inicial e na petição de ID

25709911, devidamente comprovadas pela indicação das URLs:

Dia 22 de outubro de 2020: publicação no feed da rede social @seninha_coite da foto da **obra de construção de academia de saúde ao ar livre**. A mesma foto foi divulgada no stories do perfil no dia 23 de outubro de 2020. Consta dos perfis da @aurelino_lopes_oficial e @zefinha.sebastiao.oficial a **repostagem** das mesmas fotos (...);

Dia 28 de setembro de 2020: publicação no feed da rede social @seninha_coite da **reforma e ampliação da escola Municipal de Educação Básica Prof. José Medeiros**;

Dia 23 de setembro de 2020: publicação no feed da rede social @seninha_coite da **aquisição de uma patrol, um caminhão caçamba e uma pá carregadeira para secretaria de obras**;

Dia 17 de setembro de 2020: publicação no feed da rede social @seninha_coite da **aquisição de um veículo dobrô e 8 novos ônibus escolares**;

Dia 21 de setembro de 2020: publicação no feed da rede social @seninha_coite da **aquisição do sistema de abastecimento de água nas comunidades**;

Dia 19 de agosto de 2020: publicação no feed da rede social @seninha_coite da **manutenção das estradas na zona rural**;

Dia 02 de setembro de 2020: publicação no feed da rede social @seninha_coite da **reconstrução da pista de acesso a Coité do Nóia**.
(...)

Registre-se que nas postagens do perfil privado do Sr. JOSÉ SENA NETTO (@seninha_coite) na rede social INSTAGRAM há algumas mensagens, como as abaixo reproduzidas:

Olá pessoal ! As obras da construção da Academia de Saúde do Ar Livre, que fica ao lado da Unidade Básica de Saúde Prefeito João Sebastião da Silva, está em ritmo acelerado(...) os trabalhos seguem a todo vapor (...) em breve mais um espaço para a prática de atividades físicas será entregue à população coitenense. Seguimos firmes trabalhando cada dia mais !

(22/23 de outubro de 2020)

Que alegria poder ver água chegando na Casa do Povo do Sítio Alagoinha, sítio este que me criei(...) Parabéns a todos envolvidos(...)

#PrimeiroaGenteFazDepoisGenteMostra

Quem trabalha mostra o que faz !

Escola Municipal de Educação Básica Prof. José Medeiros

No último dia 21 de setembro, dia em que nossa Coite do Nóia completou 57 anos de Emancipação Política, inauguramos a reforma da Escola ...

(28 de setembro de 2020)

Aquisição de uma patrol, um caminhão caçamba e uma pá carregadeira para a Secretaria de Obras

Manter um bom estado das estradas vicinais é uma demanda permanente e é uma das prioridades de nossa gestão...

(23 de setembro de 2020)

Aquisição de um veículo exclusivo para o transporte da merenda e 8 novos ônibus escolares

Uma das metas de nossa gestão foi garantir segurança e tranquilidade aos nossos alunos e pais que dependem do transporte escolar...

(17 de setembro de 2020)

Mais de 400 famílias beneficiadas com água encanada

Hojé é um dia especial, nossa Coité do Nóia completa 57 anos ...

(21 de setembro de 2020)

Perfuração de 13 poços artesianos nas comunidades, sendo 6 com sistema de dessalinização

Um dos desafios para quem vice na Zona Rural é o acesso a água, e durante todo nossa gestão buscamos...

Há, ainda, diversas outras postagens e mensagens com teor bastante semelhante às acima mencionadas, isto é, sem pedido de voto, denotando mera promoção pessoal feita pelo então chefe do Poder Executivo local, que, em final de mandato, resolveu fazer uma espécie de prestação de constas de algumas obras e serviços públicos realizados naquele município. Mas, todas as postagens, repita-se, estão alojadas em perfil privado na citada rede social, e não foram originárias e nem reproduzidas em perfil daquela Prefeitura.

Quanto à possibilidade de uso de imagens de domínio público ou de obras públicas, o TSE tem entendido que esse proceder não configura nenhuma irregularidade:

Ementa:

REPRESENTAÇÃO. CONDOTA VEDADA. UTILIZAÇÃO DE IMÓVEL PÚBLICO. GRAVAÇÃO DE PROGRAMA ELEITORAL. BIBLIOTECA PÚBLICA. **MERA CAPTAÇÃO DE IMAGENS**. BENEFÍCIO A CANDIDATURA. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

1. Para configuração da conduta vedada descrita no art. 73, I, da Lei nº 9.504/97, é necessário que a cessão ou utilização de bem público seja feita em benefício de candidato, violando-se a isonomia do pleito.

2. O que a lei veda é o uso efetivo, real, do aparato estatal em prol de campanha, e não a simples captação de imagens de bem público.

(...)

(TSE - Representação nº 326725 - BRASÍLIA – DF - Acórdão de 29/03/2012 – Rel. Min. Marcelo Ribeiro - DJE de 21/05/2012, Página 98)

Deve ser dito, no que concerne às manifestações privadas do então prefeito JOSÉ SENA, postadas em seu INSTAGRAM, que elas contêm meros elogios à sua própria gestão e empresta apoio político ao candidato por ele apoiado (Aurelino Lopes). Trata-se, ao que tudo indica, de material distinto da publicidade institucional do município de Coité do Nóia. Aliás, como é cediço, o atual governante tem a total liberdade de, como qualquer cidadão, apoiar candidato de sua preferência, desde que o faça de forma privada, sem o uso da máquina pública, como se provou no caso em apreço.

Não há, em verdade, prova de que tenham sido recrutados servidores públicos para esse trabalho propagandístico. Afora isso, não se demonstrou o uso de recursos públicos ou patrimoniais da Prefeitura de Coité do Nóia na conduta sob julgamento.

Penso que não há demonstração do uso da publicidade oficial das redes oficiais da Prefeitura na espécie, ou seja, não existe indicação do uso inadequado das estruturas e serviços oficiais do Poder Público em prol de candidatura.

Apesar dos esforços empreendidos pelo recorrido, penso que ele não se desincumbiu do ônus de provar os abusos por ele alegados, uma vez que a fragilidade do acervo probatório não recomenda a punição dos recorrentes, que sequer foram eleitos no pleito de 2020.

Não visualizei que os recorrentes tenham empregado, na campanha eleitoral, os símbolos oficiais da Prefeitura de Coité do Nóia/AL. Ficou demonstrada, apenas, a exibição de imagens de bens públicos. Mas isso, de per si, não induz concluir-se pelo uso da máquina administrativa em prol de candidatura e não teve o condão de confundir ou de influenciar indevidamente o eleitorado.

Desse modo, por não se ter provado a quebra do princípio da impessoalidade da coisa pública, tenho por concluir, na linha do parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas, pela improcedência da representação em tela. A propósito, vale transcrever passagens do parecer ministerial:

(...) A propaganda institucional, nas palavras de José Jairo Gomes, “trata-se da comunicação que o Estado, a Administração Pública e seus órgãos estabelecem com a sociedade” e “para configurar-se, deve ser custeada com recursos públicos e autorizada por agente público. A propaganda paga com dinheiro privado não é institucional”.

Desse modo, não basta que determinada “publicidade” tenha conteúdo institucional, ou seja, trate de questões afetas ao interesse público ou relacionadas a serviços e ações da Administração Pública. É necessário que a propaganda seja, efetivamente, produzida pelo ente governamental, com seus recursos financeiros, humanos ou patrimoniais.

(...)

Para o MP, não se pode confundir propaganda institucional, cerne da conduta vedada descrita no art. 73, VI, “b”, da Lei 9.504/97, com divulgação de ações e projetos por agentes públicos, como forma de autopromoção. Caso assim fosse, seria vedado aos candidatos à reeleição a divulgação de seus feitos em suas campanhas, o que não ocorre.

(...)

Aliás, o TSE, em recente julgado, de todo similar aos presentes autos, ressaltou a legalidade dos atos praticados por gestor público, permitindo a eles manifestarem-se em período eleitoral e exibirem imagens de caráter público, desde que não seja utilizada indevidamente a máquina pública. Segue a ementa do acórdão:

Ementa:

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. CONDUTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. VEICULAÇÃO EM PERÍODO PARTICULAR DE REDE SOCIAL. UTILIZAÇÃO DA MÁQUINA PÚBLICA NÃO DEMONSTRADA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DESPROVIMENTO.

1. Agravo interno contra decisão que negou seguimento a recurso especial eleitoral interposto para impugnar acórdão que manteve sentença de improcedência da ação de investigação judicial eleitoral por uso indevido dos meios de comunicação social e conduta vedada.

2. O desequilíbrio gerado pelo emprego da máquina pública é a essência da vedação à publicidade institucional prevista no art. 73, VI, *b*, da Lei nº 9.504/1997, que objetiva assegurar a igualdade de oportunidades entre os candidatos

3. A veiculação de postagens sobre atos, programas, obras, serviços e/ou campanhas de órgãos públicos federais, estaduais ou municipais em perfil privado de rede social não se confunde com publicidade institucional autorizada por agente público e custeada com recursos públicos, a qual é vedada nos três meses que antecedem as eleições (art. 73, VI, *b*, da Lei nº 9.504/1997).

4. É lícito aos cidadãos, inclusive os servidores públicos, utilizarem-se das redes sociais tanto para criticar quanto para elogiar as realizações da Administração Pública, sem que tal conduta caracterize, necessariamente, publicidade institucional.

5. Da moldura fática do acórdão regional se extrai que: (i) houve divulgação de realizações do governo municipal, por meio de *fanpage* gerenciada pelo primeiro agravado, servidor público, fora do seu horário de trabalho; (ii) não há notícia do emprego de recursos ou equipamentos públicos para a produção e divulgação das postagens, integralmente feitas sob responsabilidade do agravado, inclusive no que diz respeito à digitalização de encarte distribuído pela Prefeitura antes do período vedado; e (iii) inexistente prova de que tenha havido o uso de algum artifício nas postagens impugnadas que permitisse caracterizá-las como redirecionamento dissimulado de publicidade institucional autorizada ou mantida por agente público em período vedado.

6. Acertada, portanto, a conclusão de que tal conduta está protegida pela liberdade de expressão (arts. 5º, IV e IX, e 220 da Constituição Federal) e não configura publicidade institucional.

(...)

8. O adequado desempenho do dever de fundamentação pelos órgãos judiciais colegiados não exige que, no julgamento, todos os argumentos trazidos por voto divergente sejam refutados pelos demais juizes. Proclamado o resultado, considera-se fundamentado o acórdão pela tese jurídica prevalecente nos votos que compuseram a maioria vencedora, como ocorreu, no caso, em relação à atipicidade da conduta.

9. Agravo interno a que se nega provimento.

(RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 37615 - CONCEIÇÃO DA BARRA - ES - Acórdão de 26/03/2020 - Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso - Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 74, Data 17/04/2020)

Diante do exposto, ausente as provas do ilícito invocado, voto por conhecer e dar provimento aos apelos, de modo a reformar a sentença, tornando insubsistentes as multas aplicadas aos Recorrentes.

É como voto.

Des. Eleitoral FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY
Relator

Assinado eletronicamente por: FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY
10/03/2021 18:04:46
<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: 6335213



21031016284888300000006164592

IMPRIMIR GERAR PDF